



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ Nº 1386 - FONE/FAX: (0..44) 264-2277 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

Parágrafo Único – As permissionárias serão obrigadas a apresentar aos requerentes o catálogo das urnas, por ocasião da solicitação do serviço.

SUBSEÇÃO II

Do Relatório de Atividades do Ano Anterior

Art. 31 – As permissionárias deverão apresentar à Secretaria Municipal de Urbanismo e à Comissão Municipal dos Serviços Funerários, anualmente, até o dia 31 de janeiro, relatório de suas atividades no ano anterior, de modo que possam ser avaliados seus serviços, sua eficiência e o atendimento público.

Parágrafo Único – Mensalmente, até o dia 10 do mês subsequente, as permissionárias deverão apresentar boletim de informação à Secretaria de Urbanismo, conforme formulário próprio, expedido por esta.

SUBSEÇÃO III

Do comportamento e Apresentação dos Funcionários

Art. 32 – As permissionárias deverão exercer rigoroso controle sobre seus funcionários, com respeito ao comportamento cívico, moral, social e funcional de cada um.

Parágrafo Único – É obrigatório o uso de uniforme e crachás de identificação pelos funcionários da empresa permissionária.

SUBSEÇÃO IV

Dos veículos das Permissionárias

Art. 33 – Os veículos deverão, obrigatoriamente, ser aprovados em vistoria anual, pela Secretaria Municipal de Urbanismo, e satisfazerem as seguintes exigências:

- I – ter no máximo dez anos de uso;
- II – estar em excelentes condições de uso, nas partes mecânica, elétrica e de estética;
- III – a pintura deverá ser uniforme em todo veículo;
- IV – conter nas portas dianteiras a denominação da permissionária;



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ Nº 1386 - FONE/FAX: (0..44) 264-2277 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

V – estar sempre limpos e conservados, dentro da mais perfeita higiene e segurança.

§ 1º - Os coches fúnebres não poderão executar atividades estranhas aquelas para as quais forma designados.

§ 2º - O coche, quando estiver transportando ataúdes no perímetro urbano, deverá manter velocidade máxima de quarenta quilômetros por hora.

§ 3º - Os veículos não poderão permanecer estacionados próximo a hospitais ou casas de saúde, num raio de 200 metros.

SUBSEÇÃO V

Da mudança de Endereço

Art. 34 – A mudança do local do estabelecimento fica condicionada a solicitação prévia à Municipalidade, ouvida a Secretaria Municipal de Urbanismo e a Comissão Municipal dos Serviços Funerários, que levarão em conta as exigências desta Lei e seu Regulamento.

Parágrafo Único – A solicitação de mudança de local deve ser acompanhada de justificativa, observado o interesse pública, as condições de Zoneamento e demais exigências aplicáveis.

SEÇÃO VI

Das Certidões de Óbito e Notas Fiscais

Art. 35 – Por ocasião do sepultamento, é obrigatória a entrega da Certidão de Óbito e de Nota Fiscal na Portaria do Cemitério.

§ 1º - As notas fiscais deverão discriminar os serviços funerários prestados, o tipo de urna e serviços executados, com os respectivos valores, nome do sepultado e do responsável pelo sepultamento, com seus endereços.

§ 2º - Ao levantar os dados para o preenchimento da Certidão de Óbito, a Empresa Funerária deverá observar as exigências contidas na Lei dos Registros Públicos.

SEÇÃO VII

Das Instruções para Boa Execução dos Serviços



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ Nº 1386 - FONE/FAX: (0..44) 264-2277 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

Art. 36 – Caberá à Secretaria de Urbanismo e à Comissão Municipal dos Serviços Funerários expedirem instruções às empresas para a boa execução dos serviços, por meio de ofícios devidamente protocolados.

Parágrafo Único – A falta de cumprimento das instruções no prazo determinado pela autoridade competente constituirá infração e sujeitará a permissionária às penalidades estabelecidas nesta Lei.

SEÇÃO VIII

Das Vedações as Permissionárias

Art. 37 – Além de outras restrições, é vedado as permissionárias do Serviço Funerário:

- I – a transferência da permissão, a qualquer título;
- II – o exercício de qualquer atividade estranha ao Serviço Funerário previsto nesta Lei e seu Regimento;
- III – efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais;
- IV – a exibição de mostruários voltados diretamente para a via pública;
- V – a transferência do direito à execução dos serviços funerários a outra permissionária;
- VI – a utilização de veículo destinado ao transporte de cadáveres em outros afins;
- VII – utilizar-se do mesmo espaço físico de outra permissionária para a execução dos serviços funerários.

Parágrafo Único – A transferência do direito à prestação das atividades dos serviços funerários pela empresa permissionária de plantão somente poderá ser realizada à outra empresa permissionária, mediante expressa anuência, por escrito, devidamente justificada, à Secretaria Municipal de Urbanismo e à Comissão Municipal dos Serviços Funerários.

SEÇÃO IX

Da Renovação das Permissões



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ Nº 1386 - FONE/FAX: (0..44) 264-2277 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

Art. 38 – O Município somente renovará as permissões dos prestadores dos serviços funerários após:

I – parecer favorável, por escrito, da Secretaria de Urbanismo e da Comissão Municipal dos Serviços Funerários;

II – mediante a apresentação dos documentos exigidos no artigo 27 desta Lei.

Art. 39 – Ao emitir parecer favorável à renovação da permissão, a Secretaria de Urbanismo e a Comissão Municipal dos Serviços Funerários levarão em conta:

I – o atendimento pela empresa permissionária dos regulares interesses do Município e dos munícipes;

II – a observância pela permissionária do disposto nesta Lei;

III – a execução dos serviços;

IV – o atendimento às ordens e notificações;

V – a urbanidade por parte dos funcionários, sócios e acionistas das permissionárias ao se relacionarem com o público e a fiscalização;

VI – o envolvimento da empresa em sindicância instaurada por órgão público ou por instituição hospitalar.

SEÇÃO X

Da Fiscalização do Serviço Funerário

Art. 40 A Fiscalização do Serviço Funerário caberá à Secretaria Municipal de Urbanismo e à Comissão Municipal dos Serviços Funerários.

SEÇÃO XI

Das Penalidades

SUBSEÇÃO I

Das Espécies de Penalidades e Sanções



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ Nº 1386 - FONE/FAX: (0..44) 264-2277 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

Art. 41 – A inobservância das obrigações e deveres estabelecidos nesta Lei e seu Regulamento sujeitarão as permissionárias infratoras às seguintes sanções, aplicadas separadas ou cumulativamente:

- I – advertência escrita;
- II – multa;
- III – revogação da permissão.

SUBSEÇÃO II Da advertência e da Multa

Art. 42 – Constatado, pela Secretaria de Urbanismo e Comissão Municipal dos Serviços Funerários, o descumprimento de normas legais e regulamentares, a empresa sofrerá a imposição da penalidade de advertência, mediante notificação, que especificará o dispositivo desobedecido e fixará um prazo para a regularização.

Art. 43 – Verificada, pela Secretaria de Urbanismo e Comissão Municipal dos Serviços Funerários, a continuidade da inobservância das disposições legais e regulamentares, aplicar-se-á multa a infratora, conforme estabelecido no Anexo Único, parte integrante desta Lei.

§ 1º - Na reincidência, a multa aplicada terá valor igual ao dobro da multa anterior, independentemente da similaridade da infração.

§ 2º - As multas serão atualizadas anualmente, com base no IGP-M divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

§ 3º - As multas deverão ser pagas pela permissionária no prazo de 10 dias, a contar da ciência da notificação ou do trânsito em julgado do procedimento administrativo.

SUBSEÇÃO III Da revogação da Permissão

Art. 44 – A revogação da permissão para a prestação do Serviço Funerário se dará a qualquer tempo:

- I – quando houver manifesto interesse público;



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ Nº 1386 - FONE/FAX: (0..44) 264-2277 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

II – por infringência de dispositivos legais, após procedimento administrativo, na forma da Lei.

Art. 45 – A permissão para a exploração do Serviço Funerário ainda será revogada nos seguintes casos:

I – sempre que a permissionária interromper os serviços por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias em períodos intercalados, no ano, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e notificado à Secretaria de Urbanismo e à Comissão Municipal dos Serviços Funerários;

II – se for decretada falência ou dissolução da permissionária;

III – reiterada desobediência às instruções quanto à execução dos serviços;

IV – cobranças fora das tabelas de preços fixados;

V – fraude ou irregularidade cometida pela empresa ou por funcionário.

Art. 46 – Da revogação da permissão cabe pedido de reconsideração ao Chefe do Executivo, que decidirá depois de ouvidas a Secretaria de Urbanismo e à Comissão Municipal dos Serviços Funerários.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I Da Autuação

Art. 47 – O procedimento administrativo relativo às infrações desta Lei inicia-se com a lavratura de Auto de Infração, em três vias, destinando-se a primeira à Secretaria de Urbanismo, a segunda à Comissão Municipal dos Serviços Funerários e a terceira ao autuado, que conterà:

I – o nome da infratora, com sua qualificação;



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ Nº 1386 - FONE/FAX: (0..44) 264-2277 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

II – a descrição do ato ou fato constituído como infração e o local e hora dos respectivos;

III – o nome e qualificação dos envolvidos, na forma do possível;

IV – a disposição legal ou regulamentar transgredida;

V – assinatura do representante legal da autuada ou funcionário seu e, em caso de recusa, a consignação desta circunstância pela autoridade, com a assinatura de duas testemunhas, nominadas.

SEÇÃO II

Do pedido e Reconsideração, da Defesa e Recurso

Art. 48 – Da autuação caberá pedido de reconsideração à autoridade autuante.

Art. 49 – Indeferido o pedido de reconsideração, caberá defesa, endereçada à Comissão Municipal dos Serviços Funerários.

Art. 50 – Da decisão da Comissão Municipal dos Serviços Funerários cabe recurso, endereçado ao Chefe do Executivo.

Art. 51 – Para interposição do pedido de reconsideração, defesa ou recurso, o autuado terá o prazo de quinze dias.

§ 1º - A contagem do prazo se inicia no primeiro dia útil seguinte e tem seu termo final no do vencimento.

§ 2º - Os pedidos deverão ser interpostos no Protocolo Geral da Municipalidade.

Art. 52 – As autoridades terão prazo de trinta dias para proferirem decisão, da qual a permissionária será notificada por intermédio do seu representante legal ou de funcionário do estabelecimento.

Parágrafo Único – a notificação poderá ser feita pelos Correios, por Aviso de Recebimento – AR.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÃO GERAIS E TRANSITÓRIAS



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ Nº 1386 - FONE/FAX: (0..44) 264-2277 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

Art. 53 – Sempre que o ataúde exceder às dimensões ordinárias sob as quais são feitas as sepulturas, as permissionárias serão obrigadas a comunicar o fato, por escrito e em tempo hábil, ao Administrador do Cemitério.

Art. 54 – As permissionárias ficam sujeitas ao recolhimento das taxas previstas no Código Tributário do Município e de outras que vierem a ser adotadas pela Municipalidade, com o devido embasamento legal, após a edição deste Diploma.

Art. 55 – As empresas somente poderão transportar ataúde com um único corpo.

Art. 56 – A empresa não permissionária que exercer à revelia atividades do Serviço Funerário, em Sarandi, será penalizada na forma desta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras medidas legais cabíveis.

Art. 57 – Quando conveniente à defesa do interesse público, o Município poderá executar total ou parcialmente as atividades do Serviço Funerário.

Art. 58 – Dentro de um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, da vigência desta Lei, o Chefe do Executivo Municipal fará publicar Edital de Concorrência Pública para concessão na modalidade de permissão dos serviços funerários às Empresas vencedoras da concorrência.

§ 1º - No edital de concorrência pública deverá conter as normas e formalidades do artigo 21, e mais: o número de permissões que serão concedidas.

§ 2º - A partir do momento que entrar em funcionamento o novo sistema de serviço funerário, às permissões concedidas anterior à vigência da presente Lei, estarão automaticamente caçadas e seus respectivos alvarás de licença serão cancelados.

Art. 59 – Os casos omissos nesta Lei e demais atos regulamentares aplicáveis à espécie serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Urbanismo e pela Comissão Municipal dos Serviços Funerários.

Art. 60 – Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Casas de Repouso, Cemitérios localizados no Município, policias Civil, Militar, Federal e Corpo de Bombeiros, que atuam em Sarandi, deverá ser cientificados das normas da presente Lei.

Art. 61 – O Chefe do Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ Nº 1386 - FONE/FAX: (0..44) 264-2277 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

Art. 62 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 63 – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 03 dias do mês de setembro do ano de 2003.

*José Aparecido da Silva “Zezinho”,
Presidente*

ANEXO ÚNICO TABELA DE MULTAS APLICAVEIS ÀS PERMISSONÁRIOS DO SERVIÇO FUNERÁRIO.

ITEM	MOTIVO/SANÇÃO	VALOR
1.	Por exercer atividade estranha ao Serviço Funerário no local da empresa	250,00
2.	Por desrespeitar a fiscalização	500,00
3.	Por preposto não tratar com polidez e civilidade o público	250,00
4.	Por não colocar a tabela de tarifas em local visível ao público na empresa	250,00
5.	Por não colocar o preço em cada urna	250,00
6.	Por não apresentar o catálogo ao adquirente da Urna	250,00
7.	Por prestar serviços diferentes dos previstos na tabela de tarifas	500,00
8.	Por não ter os veículos dentro das condições estabelecidas pela Lei	1.000,00
9.	Por usar veículo, em serviço, não aprovado na vistoria	1.000,00
10.	Por não apresentar o veículo sinal ou inscrição que identifique a empresa funecrária, de acordo com a Lei	250,00
11.	Por não apresentar em local visível dentro da cabine dos veículos o respectivo selo de vistoria	250,00
12.	Por funcionário não usar uniforme aprovado pela Secretaria Municipal de Urbanismo	500,00
13.	Por exibir mostruário diretamente voltado para a via pública	1.500,00
14.	Por desrespeitar o plantão	1.500,00
15.	Por modificar as instalações após a vistoria	750,00



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ Nº 1386 - FONE/FAX: (0..44) 264-2277 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

16.	Por não fornecer os elementos contábeis à fiscalização, na forma da Lei	1.500,00
17.	Por não cumprir instruções da Secretaria Municipal de Urbanismo e da Comissão Municipal dos Serviços Funerários	1.500,00
18.	Por não apresentar boletim de informação e relatório anual de atividades nos prazos fixados	750,00

mês de setembro do ano de 2003.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 03 dias do


José Aparecido da Silva "Zezinho",
Presidente